

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Acrescenta parágrafo ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 139.

§ 2º Dentre as medidas previstas pelo inciso IV, é vedada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor (NR).“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 incluiu dentre os poderes do juiz na direção do feito determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

Com base nesse dispositivo, muitos juízes passaram a determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, como forma de coagi-lo ao pagamento.

O mais grave é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir.

No entanto, trata-se claramente de medida abusiva, que penaliza excessivamente o devedor, inclusive nas hipóteses em que o veículo é meio necessário à sua subsistência.

Com efeito, as medidas coercitivas previstas pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil devem estar pautadas nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo plausível que impliquem em violação de direitos fundamentais do cidadão.

Nesses termos, peço o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO